

## ADOÇÃO INTERNACIONAL E SUAS DIRETRIZES NO DIREITO BRASILEIRO

**Beatriz Marttos dos Santos<sup>1</sup>**  
**Clarissa Chagas Sanches Monassa<sup>2</sup>**

58

### RESUMO

A colocação de criança e adolescente em seio familiar substituto não consanguíneo por meio da adoção é uma das últimas alternativas contidas na legislação brasileira para inserção em núcleo familiar, proporcionando dignidade e proteção em consonância com os melhores interesses do menor. Contudo, na impossibilidade da adoção por pessoa ou casal domiciliado no país, abre a possibilidade a quem reside em país estrangeiro adotar, implicando no deslocamento definitivo da criança ou do adolescente para o país de acolhimento. Neste contexto, pretende o presente artigo expor as principais propriedades da adoção em âmbito internacional, realçando as especificidades do processo mais burocrático em razão ao realizado no Brasil, bem com fazer uma relação com o instituto do tráfico internacional de menores. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica e de publicações considerando as contribuições de autores renomados sobre o assunto. Demonstrar a política social desenvolvida por países estrangeiros mediante o aspecto da adoção internacional, as dificuldades enfrentadas por pessoas que possuem o desejo pela adoção e residem em países de baixa natalidade. Concluiu-se que, considerando os requisitos legais e respeitando ao melhor interesse do adotando, basta que o adotante esteja com o objetivo de construção de família, caracterizado por afeto, solidariedade, apreço e principalmente aconchego como ato de amor e respeito com o menor e sua dignidade. A adoção persiste em caráter universal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crianças. Adoção. Estrangeiro. Proteção. Família

### ABSTRACT

The placement of a child and adolescent in a non-consanguineous substitute family through adoption is one of the last alternatives contained in Brazilian legislation for insertion into a family nucleus, providing dignity and protection in line with the best interests of the minor. However, in the impossibility of adoption by a person or couple domiciled in the country, it opens the possibility for those who reside in a foreign country to adopt, implying the permanent displacement of the child or adolescent to the host country. In this context, the present article intends to expose the main properties of adoption at an international level, highlighting the specificities of the more bureaucratic process due to the one carried out in Brazil, as well as making a connection with the international trafficking in minors institute. For this, bibliographic and publications

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

<sup>2</sup> Professora graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho (1999), especialização em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina (2002), mestrado em Direito do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília/UNIVEM (2005), doutoranda em Ciências Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica da Argentina.

research was carried out considering the contributions of renowned authors on the subject. Demonstrate the social policy developed by foreign countries through the aspect of international adoption, the difficulties faced by people who have a desire for adoption and reside in low birth countries. It was concluded that, considering the legal requirements and respecting the best interest of the adoptee, it is enough that the adopter is aiming at building a family, characterized by affection, solidarity, appreciation and especially warmth as an act of love and respect with the minor and their dignity. Adoption persists on a universal basis.

**KEYWORDS:** Children. Adoption. Foreign. Protection. Family

## INTRODUÇÃO

O tema proposto busca entender como a adoção internacional é abordada no Brasil, suas características, fases e procedimentos obrigatórios, bem como o processo burocrático se resulta.

Relevante demonstrar os órgãos competentes para apoio e fiscalização do processo e seus mecanismos de atuação em cada caso concreto para fins de proteção e aperfeiçoamento à colocação do menor em seio familiar substituto, com destaque ao deslocamento e adaptação em país estrangeiro. Que surgem através da responsabilidade do Estado em fornecer procedimentos efetivos para determinadas finalidades, que no caso em tela é a posição do menor em família real residente e domiciliada em país estrangeiro, afastando a possibilidade de desvio de finalidade transpondo a proteção da integridade física, moral e digna humana da criança e adolescente, impedindo os casos de maus-tratos e de tráfico de pessoas.

Portando, através de metodologias bibliográficas de pesquisas, bem como publicações de artigos, notícias e relatórios de pesquisadores a adoção em seu âmbito internacional será abordada, estabelecendo suas possibilidades. O que propõe a formação de famílias reais através de filhos e pais de nacionalidades e culturas distintas, considerando a melhor qualidade de vida para o menor através da constatação da capacidade de adoção pelos adotantes e da impossibilidade de adoção do menor em seu país de origem e sua dispobilidade para a adoção ao não possuir vínculos com seus familiares consanguíneos.

Dessa maneira, o presente artigo busca além de elucidar o procedimento para a adoção internacional no Brasil, ainda demonstrar o seu caráter social e fraterno entre países e seus nacionais. Para tanto, ocorre o ânimo de constituição de família por pessoas estrangeiras vindas de países com baixa natalidade, onde estatísticas de adoção são

reduzidas ou inexistentes, que buscam alternativas em países com maior percentual de nascimentos, como é o caso do Brasil por se tratar se um país muito procurado por manter alta taxa de natalidade.

Assim, o tema aborda a possibilidade da adoção de crianças e adolescentes com pequenas ou inexistentes possibilidades em serem adotadas em seu país de origem, que em regra costumam serem pessoas com características singulares, em especial crianças de idade avançada, ou seja, maiores de sete anos e adolescentes.

A pesquisa objetiva esclarecer o sistema de adoção em seu âmbito internacional, expondo características e possibilidades, legislação vigente e garantias ao direito à família sócia afetiva a crianças e adolescentes, ademais, expor as consequências dessa atividade com fundamentos positivos e negativos diante da possível realidade dessas adoções, bem como a expectativa criada através deste processo.

## **1 PROCEDIMENTOS, FASES E REQUISITOS OBRIGATÓRIOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL**

Como fundamento ao direito de convivência com pais naturais, é preferível pelo legislador a manutenção da criança e do adolescente no seio de sua família biológica ampliada (avós, tio, e.g.), como forma de manter os vínculos hereditários, afetivos e sociais a eles já inerentes, na tentativa de reduzir o trauma que a impossibilidade de convívio com os pais naturais (art. 28, §3º do ECA). Ocorre que quando essa alternativa se torna inviável surge à possibilidade de colocação da criança e adolescente em seio familiar não consanguíneo, sendo possível através da adoção.

O instituto da adoção é uma modalidade artificial de filiação pela qual se aceita como filho, de forma voluntária e legal, um estranho no seio familiar, pelo vínculo sócio-afetivo e não biológico. Na maioria das vezes, é utilizado como meio para pessoas incapazes de terem filhos biológicos poderem desempenhar o papel da maternidade e paternidade, constituindo-se a adoção, além de tudo, um ato de amor e coragem. Para o ordenamento jurídico brasileiro adotar significa acolher, mediante processo legal e por vontade própria, como filho legítimo, uma pessoa desamparada pelos pais biológicos. Nesse sentido traz Caio Mário da Silva Pereira (2007; p.392): “A adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afinidade”.

A adoção ainda é considerada como de caráter humanitário, visto que o filho adotado passa a obter todos os direitos inerentes a filiação consanguínea, como propõe

Maria Helena Diniz (2004; p 423) sendo: “Um instituto de caráter humanitário, que tem por escopo, de um lado, dar filhos àqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado”. Dessa forma, a adoção descaracteriza todo e qualquer vínculo para com os pais biológicos, em exceção aos impedimentos de casamento.

Desde a origem da Constituição Federal, estão assegurados os mesmos direitos e capacidades aos filhos havidos ou não da relação do casamento. Não se refere mais como “filho adotivo”, mas em “filho por adoção”, bem como explica Paulo Lobo:

[...] A origem da filiação é única e se apaga quando da adoção. A partir do momento em que é constituída pela sentença judicial e é retificado o registro de nascimento, o adotado é filho, sem qualquer adjetivação. O adotado adquire os mesmos direitos e obrigações como qualquer filho. Di ao nome, parentesco, alimentos e sucessão. Na contramão, também correspondem ao adotado os deveres de respeito e de obediência. Os pais, por sua vez, têm deveres de guarda, criação, educação e fiscalização (LOBO, 2010, apud DIAS, 2015, p.482).

Nesse sentido, deve sempre se ater ao Princípio Basilar, que caracteriza a adoção sob a ótica dos interesses da criança e adolescente e não sob as vertentes dos interesses do adotante. Sendo que no direito brasileiro, há duas espécies de adoção, sendo estas denominadas como: a adoção simples, de menores de dezoito anos de que se trata pelo Estatuto da Criança e Adolescente nos artigos 39 a 52 e a dos maiores de 18 anos regulada pelo Código Civil por seu artigo 1.619. Assim, ao se referir a adoção de menores de 18 anos é de exclusividade das Varas da Infância e Juventude, na forma do art. 148, III, do ECA e competência das Varas da Família, quando o adotando for maior.

A relação jurídica, portanto, que decorre da adoção simples, não se identifica com a do parentesco natural, que é permanente, irrevogável, de amplos efeitos legais. No fundo, a adoção simples nada mais é do que um ato jurídico pelo qual se transferem a alguém os atributos inerentes ao pátrio poder sobre outra pessoa. E, nas adoções regidas pelo Código Civil, de pessoas maiores, ainda mais reduzidas se apresentam os efeitos jurídicos desse ato, pois, sabe-se, não há pátrio poder em relação aos filhos maiores. Além da condição moral de pai adotivo e das implicações nos direitos alimentar e sucessório, poucas outras conotações relevantes assumirá a adoção feita de pessoa capaz (FELIPE, 1987, p.68).

Ademais, com a evolução histórica e o “neoprocessualismo”, ou seja, a aproximação dos organismos processuais aos preceitos da Constituição Federal vigente, fizeram com que os institutos da adoção passassem a ser recepcionados pela Lei Nacional da Adoção n. °12.010/2009 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Através de suas atualizações comportam diversas modalidades de adoção, como por exemplo, a adoção conjunta<sup>3</sup> (aquela realizada por um casal), unilateral<sup>4</sup> (ocorre quando um cônjuge adota o filho do outro), póstuma<sup>5</sup> (o adotante, antes de seu falecimento, manifesta a vontade de ter adotado alguém), intuito *personae*<sup>6</sup> (quando os pais biológicos escolhem o adotante) e internacional<sup>7</sup> (os adotantes residem fora do país, mesmo que tenham nacionalidade brasileira), vale destacar que a adoção intuito *personae* é de tamanha relevância e polemicas.

Por outro lado, é comum a expressão adoção “à brasileira”, nome popular utilizado para caracterizar o ato de registrar em nome próprio filho alheio, tendo conhecimento de que o menor é filho de terceiro, ato este realizado sem o processo institucional de adoção e executado diretamente em cartórios. Recebeu esse nome em razão de sua ocorrência frequente em solo brasileiro e foi caracterizado como crime pelo Código Penal Brasileiro.

O crime estabelecido pela a adoção à brasileira é prevista no artigo 242 do Código Penal Brasileiro, que transcreve:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos.  
Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:  
Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Não obstante, a adoção de crianças e adolescentes no Brasil, seja quando nacionais ou estrangeiros, é realizada de acordo com as regras do Estatuto da Criança e

---

<sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família, sucessões**. 4 ed. São Paulo. Saraiva, 2011. p.184-185. v.5

<sup>4</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família, sucessões**. 4 ed. São Paulo. Saraiva, 2011. p.184. v.5

<sup>5</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011. p.662-663

<sup>6</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.485

<sup>7</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família, sucessões**. 4 ed. São Paulo. Saraiva, 2011. p.181. v.5

do Adolescente e da Lei Nacional da Adoção, que estabelecem todo o procedimento para a regularização da situação do adotado e de seus adotantes.

A adoção em seu âmbito internacional consiste aquela onde o postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, assim a adoção internacional é o instituto jurídico de ordem pública que concede a uma criança ou adolescente em estado propício a possibilidade de viver em um novo lar localizado em outro país, assegurado o bem-estar e a educação, desde que obedecidas às normas do país do adotado e do adotante.

A adoção internacional é instituto de caráter excepcional, visto que, o adotando brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Além disso, ao se referir à adoção internacional de adolescente, este precisa ser consultado e de parecer técnico de uma equipe profissional habilitada comprovando a aptidão. Assim, encontra-se disposto nos artigos 19 e 31 do Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Ao se tratar do melhor interesse do adotando em razão do princípio basilar, os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. Ademais, é necessário como requisito da adoção o estágio de convivência com a criança ou adolescente, a fim de se verificar a adaptação do adotando na futura família, consistindo em medida obrigatória na adoção internacional, não podendo ser dispensada pelo magistrado, devendo ser integralmente cumprido em território nacional, e com prazo de duração mínimo de trinta dias e no máximo quarenta e cinco dias.

O instituto da adoção internacional ainda pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. As Autoridades Centrais Estaduais são órgão autônomos e permanentes, que possuem o objetivo de fazer cumprir as normas constantes na Convenção de Haia (Decreto n. °1/99 e Decreto n.° 3.087/99). a, de 29 de maio de 1993, em matéria de adoção internacional, e também ao que se enquadrar nos parâmetros do Estatuto da Criança e do Adolescente

(Lei n. °8.069/90 e Lei n. °13.869/2019) em seu Estado. Para tanto, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) se incumbem pela implementação das convenções internacionais em matéria de adoção e subtração de internacional de crianças e adolescentes, visitação transnacional ou situações de destituição do poder familiar, sendo responsável pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Convenção de Haia (1980) relativa a subtração de crianças internacional, pela Convenção Interamericana (1989) em relação a restituição de menores e a Convenção de Haia (1993) em proteção das crianças e a cooperação em matéria de adoção internacional.

Portanto, para a concretização da adoção internacional é imprescindível o emprego de requisitos obrigatórios, que decorrem da dificuldade de acompanhamento e vigilância da família adotante pelas autoridades brasileiras. Estas regras brasileiras se encontram em consonância com a Convenção de Haia, assim, a adoção internacional se divide em um complexo de atos, que envolvem uma fase preparatória e de habilitação, e uma fase judicial de efetivação, como elenca Barros:

O artigo 52 elenca normas específicas a serem seguidas para a adoção estrangeira. O procedimento se inicia com o pedido de habilitação no país de origem, onde os postulantes residem e, naturalmente, para onde a criança será levada (inciso I). Deferida a habilitação, que demanda estudo psicossocial por profissionais habilitados (inc. IV), a autoridade do país de origem emitirá relatório pormenorizado acerca dos postulantes, devidamente autenticado pelo consulado e traduzido por tradutor juramentado (inc. V), e o encaminhará às autoridades estadual e federal (inc. II e III), com cópia da legislação pertinente do país de origem e prova de sua vigência (inc. IV).

A autoridade estadual pode solicitar a complementação dos estudos psicossociais já realizados (inc. VI), caso os entenda insuficientes.

Verificada a acuidade de toda a documentação apresentada, a autoridade central estadual expede laudo de habilitação à adoção internacional, cuja validade é de, no máximo, um ano, e encaminha o postulante ao Juizado da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente (inc. VII e VIII). A habilitação do postulante à adoção internacional tem prazo de validade de um ano e pode ser renovada (art. 52, §13) (BARROS, 2016, p. 90).

Contudo, os adotantes deverão se submeter a todos os requisitos estabelecidos pela Convenção de Haia em matéria de Adoção Internacional, bem como aos constantes na Lei 12.010/2009 e ao Estatuto da Criança e Adolescente, ainda, após habilitação aguardar sentença proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo monitorados por credenciados.

Por sua vez, os ditames expressos pela adoção internacional despertam em pesquisadores renomados a interação e a perspectiva da solidariedade como característica

intrínseca deste ato. Dessa forma, o pesquisador Bartholet (1993, p.157), expressa esse caráter através de uma narração tocante sobre a adoção de seu filho no Peru, deixando poucas dúvidas sobre a grande sorte deste. O pesquisador entende que a miséria anterior da criança era fruto de pessoas (pais, oficiais do governo) irresponsáveis, e que ao mudar-se de país isso será corrigido.

Citando números que confundem crianças pobres, com “abandonadas” e “meninos de rua”, Bartholet (1993,p.141) descreve que a adoção internacional se da por uma divisão do globo terrestre em dois blocos: o dos países caracterizados por um fraco índice de natalidade e um grande número de candidatos para a adoção, que carecem de crianças disponíveis, por um lado; e o dos países ccaracterizados por uma elevada taxa de natalidade e um pequeno número de potenciais adotantes, onde haveria uma “quantidade enorme” de crianças precisando de um lar.

Por sua vez, na adoção internacional é destacável o caráter humanitário, visto que, culturalmente muitos adotantes de países exteriores optam pela adoção assistencial, que nada mais é do que a adoção sem visar características específicas, o qual é muito recorrente no Brasil, e também pelo fato de que as crianças que são submetidas a adoção internacional não possuem mais possibilidades de adoção e pertencerem a um seio familiar em seu país natal, o que ocorre com por exemplo com grupo de irmãos, deficientes e adolescentes.

Este fato é recorrente, pois os brasileiros tendem a buscar uma adoção de crianças e adolescente que possam acarretar características que se assemelhem com a da família adotante e por preferência crianças de idade menos avançada, o que exclui muitas crianças e adolescentes deste perfil e acabam por se tornarem malquistos. Com isso, através da adoção internacional encontra-se uma solução pacífica aos considerados inadotáveis em seu país de origem e aos adotantes advindos de países com baixas porcentagens de natalidades ocasionando uma expectativa de construção familiar aos menores necessitados do acolhimento e aconchego de lares familiares e adotantes que intentam uma concepção familiar, necessitando de um procedimento burocrático em virtude da segurança e proteção integral do menor. Elucidando a este raciocínio Cláudia Lima Marques esclarece que a adoção internacional significa no Brasil:

Hoje, um “desenraizamento” cultural e social da criança, que é levada para outra sociedade, outra cultura, outra família e outra língua[...].Atualmente, a preocupação maior do Direito Internacional Privado não é somente “dar uma nova chance” para esta criança ou indicar a melhor lei para regular a formação desta nova família,

visualiza-se muito mais os perigos da transferência internacional e do desenraizamento social das crianças, voltando-se o Direito para assegurar respeito, segurança e bem-estar desta criança, assim como a realização plena de seus direitos fundamentais (MARQUES, 2009, p. 260).

Isto posto, a burocratização processual para este instituto prevê a segurança jurídica e integral dos menores, objetivando uma adoção transparente e legal, tratando-se de medida excepcional de cumprimento legal.

### **1.1 Convenção Internacional Relativa À Proteção Das Crianças E Cooperação Em Matéria De Adoção Internacional**

*A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional foi concluída na Conferência de Direito Internacional Privado de Haia na sua 17.ª sessão, a 29 de maio de 1993, qual entrou em vigor na ordem internacional em 01 de maio de 1995.*

*Aprovada por mais de 120 países, ultrapassou o método conflitualista, de indicação da lei aplicável, e constituiu uma Convenção com o objetivo de unir regras, assim a assegurando um mínimo de cooperação entre autoridades dos países envolvidos e uma efetiva proteção dos direitos da criança adotável, e propósito de impedir o tráfico internacional de crianças e adolescentes.*

*Conforme o entendimento Wilson Donizete Liberati (2003, p.76), na década de 60, haviam problemas sociais e jurídicos que preocupavam a comunidade internacional. Alguns desses problemas eram a falta de regulamentação para efetivação das adoções internacionais, o que colaborava com a corrupção, abuso de crianças e falsificação de registros. Com isso, a Convenção se ateve ao maior interesse e proteção do adotando, fundamentando-se por ato multilateral com maior efetividade das adoções internacionais de crianças e adolescentes, com trâmites complexos buscando a garantia de proteção à vida e a integridade física, moral e intelectual do menor submetido à adoção internacional e à vivência em um novo país.*

Igualmente, após a conclusão da Convenção a criança e adolescente passaram a serem considerados como sujeitos de direitos individuais civis, políticos, sociais e culturais. Assim, sujeito titular de direitos próprios, e não mais mero objeto das relações jurídicas. No Brasil, esses direitos começaram a ser incorporados ao ordenamento jurídico

a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, juntamente com a ratificação da Convenção Sobre Direitos da Criança, em 20 de setembro de 1990, e com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 13 de julho do mesmo ano.

Leciona Tarcísio José Martins Costa (1998, p.187), que a convenção reconhece o valor intrínseco da criança, enquanto pessoa que se encontra em uma condição peculiar de desenvolvimento. Tal condição faz com que criança seja merecedora de atenção e cuidados especiais devido a uma série de fatores listados pelo autor, como por exemplo, as crianças frequentemente não conhecerem de modo pleno seus direitos, as crianças não terem condições de fazer valer seus direitos, as crianças não deterem condições de suprir, por si mesmas, as suas necessidades básicas e as crianças como seres humanos em pleno desenvolvimento físico, mental, afetivo espiritual.

Destarte, a Convenção internacional relativa à proteção das crianças e cooperação em matéria de adoção internacional reconhece a criança e adolescentes como sujeitos de valores, onde se encontra o futuro de uma sociedade, a continuidade familiar, cultural e humana. Outrossim, a Convenção prevê a existência de autoridades centrais nos países para disciplinar os pedidos de adoção internacional. Existe no Brasil como já mencionado, a Autoridade Central Federal (ACAF) e as autoridades centrais estaduais, que tem a competência para ordenar e concentrar os cadastros dos pretendentes, analisar os processos e expedir os laudos de habilitação para adoção das crianças disponibilizadas para adoção internacional, seguindo todos os parâmetros norteadores da convenção e normas pertinentes, além de realizar o estudo técnico social e psicológico delas, sendo este o papel do CEJAI de cada Estado brasileiro.

## **2 LEGISLAÇÃO PERTINENTE, O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E A ESTRANGEIRA**

A adoção internacional é regulada por um complexo normativo que abrange a Convenção de Haia, o Decreto 3.174/99, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n. °12.010/2009.

A adoção internacional surgiu após catástrofes mundiais, como a Segunda Guerra, onde houve considerável número de menores órfãos sem condições de permanecerem com suas famílias e em seu país de origem que se encontrava destruído, o que possibilitou a adoção de crianças e adolescentes por estrangeiros. Tal fato encorajou Estados a firmarem acordos em que a adoção internacional se tornou um refúgio para a

solução de problemas. No Brasil pela falta regulamentação da matéria, foram formados acordos e tratados internacionais para permissão da adoção, porém em todo caso devendo ser considerada as leis locais que enfatizam a observância ao melhor interesse dos menores.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990, incorporada a nossa legislação pelo decreto n. 99.710, estabeleceu em seu art. 21, que os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior, que é o bem-estar da criança e do adolescente. Salienta-se o que estabelece a Convenção em matéria de adoção internacional em seus artigos 1º:

Art. 1º. A presente convenção tem por objetivo:  
Estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;

A Convenção Relativa aos Direitos da Criança também estabelece em seu artigo 5º limitações aos procedimentos para a adoção internacional, como devida habilitação e orientação aos adotantes, bem como a verificação da permissão da criança a passar a viver em país culturalmente diferente do país em que nasceu e habita até então. Assim se faz o entendimento da doutrinadora Maria Berenice Dias sobre a referida Convenção, expõe ser vantajosa a adoção internacional para crianças e adolescentes que não são adotadas em seu país natural e que conseqüentemente não possuem um acolhimento familiar:

Esta convenção tem o intuito de que a adoção internacional venha apresentar real vantagem para crianças e adolescentes que não conseguem uma família substituta no seu próprio país, atuando de forma preventiva e repressiva ao tráfico, assegurando acima de tudo a preservação dos direitos fundamentais e respeitando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (DIAS,2011, p. 234).

Por sua vez, a promulgação da Constituição Federal de 1988 estabeleceu a Doutrina da Proteção Integral, onde passou a assegurar o amparo integral das crianças e adolescentes. Assim, o instituto da adoção internacional foi permitido pela CF-88 no seu artigo 227, §5º: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”. Sendo que, o Estatuto da Criança e do Adolescente unificou as formas de adoção com determinação irrevogável, estabelecendo vínculo permanente entre adotante e adotado, além de extinguir de forma definitiva a relação com a família biológica.

Ainda, no ano de 2009 foi editada a Lei 12.010/09, onde pleiteia sobre a adoção dirigida ou específica com mudanças significativas ao instituto da adoção, tutelando a valorização do vínculo de afinidade e de afetividade do adotando com aquele que exercerá a modalidade de substituição familiar, por meio do estágio de convivência. Ademais, estabeleceu uma maior atenção ao instituto da Adoção Internacional com aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além do que, a lei 13.509/17, em vigor desde o dia 23 de novembro de 2017, veio para facilitar o instituto da adoção no Brasil, que se encontrava desfalecido. O diploma promoveu alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90).

Os artigos pertencentes aos direitos, requisitos e processo da adoção internacional estão estabelecidos no Estatuto da Criança e Adolescentes artigos 50 a 52 – D, seguindo os trâmites dos artigos 165 a 170 e observados os artigos 32 a 49. Importante se faz o entendimento dos artigos 45 § 3º, § 5º; 50 §10º; 51 §3º; 52 I, II e III, que demonstram os requisitos a serem seguidos para essa modalidade de adoção. Dessa forma, todo o disposto a adotar no Brasil, residentes e domiciliados em países estrangeiros passarão por um meio burocrático e extenso de habilitação, monitoramento, estágio de convivência e procedimentos judiciais. O Estado propõe todas as medidas e tramites necessário para a conformidade da adoção internacional e sua efetiva realização com objetivo de afastar fraudes.

Portanto, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar (art. 227, CF/88), revelando-se excepcional a hipótese de colocação do menor no seio de família diversa daquela que lhe é natural.

## **2.1 Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI)**

A CEJAI (Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional) foi instituída ao ordenamento jurídico brasileiro a partir da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente por força do seu art. 52, parágrafo único. Tem por finalidade a prevenção, o controle e a fiscalização das adoções internacionais com o objetivo de impedir o tráfico internacional de crianças e de adolescentes. A referida Comissão é um órgão obrigatório

devendo ser vinculado ao Poder Judiciário Estadual, a desenvolver suas atividades em cada Estado. Sua atuação é imprescindível para o devido processo legal de adoção.

É de suma importância as atribuições da CEJAI, esta é composta por desembargadores, juízes de direito, promotores e procuradores de justiça, assistente social, psicólogo, pedagogos, sociólogo e outros membros, que atuam sem remuneração a auxiliar o juiz. A comissão é de natureza pública relevante e sua organização é de responsabilidade da Administração do Poder Judiciário. Tem como principais atribuições:

Tem como principais atribuições o exame prévio dos pedidos de habilitação para adoção, nos casos de adotantes estrangeiros; a emissão de certificados de habilitação para adoção internacional aos estrangeiros e brasileiros que residem no exterior; o gerenciamento dos cadastros centralizados estaduais de pretendentes habilitados para adoção, tanto a nacional como a internacional; a fiscalização dos organismos estrangeiros credenciados no Estado que atuam em adoções internacionais e a elaboração de estudos estatísticos, cuja divulgação dos resultados tem se mostrado um importante instrumento de análise das necessidades de crianças e adolescentes, institucionalizados em sua maioria, para os quais a adoção pode ser a única chance de ter uma família.

Os trâmites realizados pela CEJAI são interinamente gratuitos e sigilosos, observados os artigos 141 do ECA e 155, II do Código Penal Brasileiro. Assim, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção internacional é o órgão competente pela autenticidade, legitimidade e habilitação do instituto da Adoção Internacional.

## **2.2 Adoção internacional por nacionais de Países Não-Signatários da Convenção de Haia**

No Brasil não há legislação que proíba a realização da adoção fora das recomendações, ou seja, a adoção internacional pode ser realizada por candidatos que residem em países não signatários da Convenção, como é a situação de Malawi. No entanto, deve ser observada a Resolução nº 03, de 2001, do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, em sua cláusula terceira:

TERCEIRA CLÁUSULA - A admissão de pedidos de adoção formulados por requerentes domiciliados em países que não tenham assinado ou ratificado a Convenção de Haia será aceita quando respeitar o interesse superior da criança, em conformidade com a Constituição Federal e Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste caso, os adotantes deverão cumprir os procedimentos de habilitação perante a Autoridade Central Estadual, obedecendo a prioridade dada aos adotantes de países ratificantes.

Outra exigência feita pela mesma resolução em sua quarta cláusula é de que o país de recebimento, este não-signatário, deve adotar medidas para efetividade de todas as garantias do país de origem da criança adotada, que no caso é o Brasil:

QUARTA CLÁUSULA - Aos adotantes originários de países não ratificantes seja recomendada a adoção de medidas que garantam às crianças adotadas o Brasil a mesma proteção legal que aqui recebem.

Os adotantes de países não-signatários de Haia deverão seguir todos os preceitos legais em consonância com os limites estabelecidos pela a adoção internacional dos residentes e domiciliados em países signatários da Convenção de Haia mediante a Autoridade Central do país em acolhida em relação a Autoridade Central Federal e Estadual Brasileira.

A adoção internacional em seus ulteriores atos deve se realizar apenas por via diplomática, certo que o Brasil proíbe as adoções privadas, assim é expresso a clausula oitava da Resolução nº 03, de 2001, do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, com seus ulteriores atos e disposições a serem seguidos. Por conseguinte, a legislação brasileira permite a realização de acordos bilaterais, já que o Brasil é signatário da Convenção de Viena sobre Direito e Tratados de 1969, mediante este tratado é permitido no Brasil acordar por adoções internacionais com países não signatários da Convenção da Haia, porém o Brasil não pode manter nenhum acordo ou tratado bilateral com outro País no instituto de adoção internacional.

Importante enfatizar que caso o país de origem da criança não seja signatário dessa Convenção, a decisão do processo de adoção expedido pela autoridade estrangeira deve ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça para que tenha eficácia no Brasil, nos termos do § 2º do artigo 52-B da Lei 8.069/90 – ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. Isto posto, os países não signatários da Convenção de Haia usam suas legislações internas para apreciarem o pedido de adoção internacional junto com suas equipes interdisciplinares.

### **3 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MENORES**

Em conformidade ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, em seu artigo terceiro, da qual o Brasil é parte signatária, entende que o tráfico de pessoas é:

Artigo 3º. a) A expressão tráfico de pessoas significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Assim, na adoção internacional há o receio em virtude da real finalidade da adoção, haja vista, casos em que mediante a adoção verifica-se o tráfico internacional de crianças e adolescente, o qual acontece com o escopo de comercialização de órgãos, a exploração sexual, escravatura, entre outros abusos físicos e morais. Dessa maneira, depois do tráfico de drogas e armas, o tráfico de pessoas é o mais lucrativo na esfera criminosa, certo que conforme dados do Fundo das Nações Unidas (UNICEF/2003) em números, cerca de 1,2 milhões de crianças são vendidas por ano e por tratar de ato altamente lucrativo serve como atrativos da criminalidade.

O tráfico de pessoas mediante a adoção internacional é uma realidade e configura a exploração da criança e adolescente fisicamente, moralmente e dignamente. Diante dessa realidade, países adeptos da adoção internacional sentiram a necessidade e a urgência de haver um processo mais rigoroso mediante uma legislação burocrática e efetiva para que não ocorresse tamanho desvio de finalidade e ocasionassem em ação protetiva em favor do menor adotando.

Assim, após a edição de legislações internas e Convenção de Haia, foi criada no ano de 1994 a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de menores que trouxe um grande passo à proteção da integridade do menor, incluindo mecanismos concretos para afastar e prevenir vítimas ao tráfico. Ademais, emprega medidas para punição dos traficantes.

Sobrevém que com essa complexidade criada para a adoção internacional, traficantes buscassem outros meios para o feito de maneira a facilitar o ato, muitas vezes mediante ofertas econômicas em locais modestos sem desenvolvimento empregando promessas nobres, a convencer pais humildes a cederem seus filhos com a expectativa de melhora de vida para estes.

Assim, um processo complexo e fiscalizado não seria enfrentado por pessoas que não estivessem o intuito real de constituição de família, com o fim de criar, proteger, educar, dar amor e acolher. No entanto, é claro o dever de fiscalização rigorosa e efetiva

pelo Estado, que mesmo após o emprego de tantos meios de proteção aos tráficos de menores este ainda é um grande problema para o Brasil.

É de suma importância à menção da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) DE 2012 que teve com objetivo principal investigar situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. A realidade que se encontrou após investigações foi o grande volume de adoções internacionais ilícitas por estrangeiros que não possuem Cadastro Nacional de Adoção, não respeitando os devidos trâmites legais e expondo os valores cobrados para cada criança adotada ilegalmente mediante suas características. Peculiar agravante foi que os casos envolviam abrigos, assistentes sociais, enfermeiras e juízes.

A infeliz realidade é que mesmo após tantos esforços e complexidades o caso de tráficos de menores aumenta e representa um terço dos tráficos de pessoas do mundo, segundo relatório do Escritório das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (UNODC).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A adoção em seu âmbito internacional sofreu grandes avanços, sempre buscando o melhor interesse da criança e adolescente. Os avanços legislativos buscam a segurança e amparo a proteção da dignidade humana e integridade física do menor mediante o emprego de procedimentos burocráticos objetivando a verdadeira finalidade da adoção internacional, consistindo no amparo, acolhimento, proteção, afeto, amor e solidariedade.

Apesar do grande número de crianças a procura de um seio familiar no Brasil, as estatísticas são baixas de adoção para crianças que possuem características peculiares e dessa maneira buscam na adoção internacional do seu reconhecimento como filho.

A Convenção Internacional Relativa à Proteção das Crianças trouxe na adoção internacional a resolução dos problemas de adoção nos países com alta natalidade e volumoso número de crianças consideradas inadotáveis por características próprias, seja estas por possuírem irmão, deficiência física ou mental, idade avançada, etnia entre outras. Neste sentido a adoção internacional é destacável por seu caráter humanitário assistencial que busca a formação de famílias sem distinções.

Para tanto, é de responsabilidade do Estado todo o trâmite procedimental e processual da adoção por estrangeiros no Brasil, possuindo órgãos de participação competente para a efetiva adoção, os quais consistem em Autoridades Centrais Estaduais, Autoridades Centrais Federais, Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, além de figuras públicas importantes como Consulados, Diplomatas e Juízes, a fim de

verificar e fiscalizar todo o trâmite de acordo com a legislação pertinente, Tratados e Convenções Internacionais.

Ocorre uma maior preocupação com dados de tráficos de menores, onde crianças e adolescentes são adotados com finalidades distintas da expectativa gerando exploração física, moral e intelectual, até mesmo irreversíveis. Porém, o Estado tem mostrado crescimento no aspecto de afastar essas práticas delituosas.

Por fim, fica claro a preocupação e amparo do Estado em conformidade com o adotando mediante suas políticas, legislações, processos burocráticos e demorados, além da certificação do bem estar e integridade moral do menor em receber uma família. A adoção internacional surgiu como uma solução para este abandono vivido e uma chance dada pela vida, por pessoas realmente interessadas em construção do seio familiar.

Os principais efeitos da sentença proferida por juiz nacional concedendo a adoção são justamente o rompimento do vínculo de parentesco do adotando com sua família biológica (efeito declaratório), e a constituição de um novo vínculo de filiação com os pais adotivos (efeito constitutivo), além do efeito sucessório.

## REFERÊNCIAS

ADOÇÕES, **Adoção Internacional de Criança estrangeira e outras** > disponível em <https://www.adocaointernacional.com/single-post/normas-pertinentes-ao-processo-de-adocao-de-crianca-estrangeira> > acesso em 14 de outubro de 2019.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

BARTHOLET, Elizabeth. **Family bonds: adoption and the politics of parenting**. New York, Houghton Mifflin, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. **ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente**, 1990.

BRASIL. Lei Federal n. 12.010, de 03 de agosto de 2009. **ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2009.

BRASIL. Lei Federal n. 13.869, de 05 de setembro de 2017. **ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2017.

BRASIL, Resolução 41/85, de 03 de dezembro de 1986. **Resolução da Assembleia Geral 41/85**, 1986.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família, sucessões**. 4 ed. São Paulo. Saraiva, 2011. v.5

CHAVES, Antônio. **Adoção Internacional**. Belo Horizonte. Editora da Universidade de São Paulo: Livraria Del Rey, 1994.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5: Direito de Família. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato na prática forense**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

FONSECA, C. **Uma Virada Imprevista: O “Fim” da Adoção Internacional no Brasil**. Dados 49 (1), 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. 2ª Ed. São Paulo: Malheiro, 2003.

LOBÔ, Paulo. **Código Civil Comentado. Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.485

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e Adolescente Comentado: Em busca da Constituição Federal das Crianças e Adolescentes**. 4ª Ed. São Paulo: Forense, 2018.

ROSEMBERG, Fúlvia. O discurso sobre a criança de rua na década de 80. Cadernos de Pesquisa 87, 1993.

SÃO PAULO, CEJAI. **Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional**> disponível em <http://www.adotar.tjsp.jus.br/CEJAI/SobreCejai> > acesso em 09 de outubro de 2019.

TAVARES, José de Farias. **Direitos da infância e da juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001 p. 187.

UNODC, relatório do Escritório das Nações Unidas contra a Droga e o Crime. **Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes**> disponível em > <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html> > acesso em 15 de outubro de 2019.